



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 582/2014/ASJCRIM/SAJ/PGR

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente da CPMIPETRO,

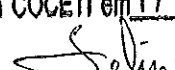
Em resposta ao ofício nº 306/2014 – CPMIPETRO, que requisitou cópia do termo do acordo da colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa, encaminho a manifestação da Procuradoria-Geral da República anexa.

Atenciosamente,

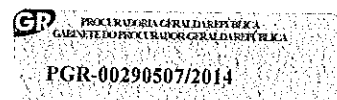

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RSS/DF

A Sua Excelência o Senhor
VITAL DO RÊGO
Presidente da CPMIPETRO
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15, subsolo
70165-900-Brasília/DF

Recebido na COCETI em 17/12/14
10:30 
Felipe Costa Getaldes
Mat 229889





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 755 /2014 ASJCRIM/SAJ/PGR

Referência: Ofício nº 306/2014 (PGR 00283000/2014)

Interessado: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE PAULO ROBERTO COSTA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Os poderes concedidos à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal não são ilimitados, ao contrário, encontram balizas no próprio texto constitucional.
2. O acordo da colaboração premiada encontra-se resguardado por sigilo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.850/13. No presente momento, toda e qualquer exteriorização dos fatos que porventura sejam de interesse coletivo, constantes no procedimento investigatório, pode trazer sérios e efetivos prejuízos para as investigações.
3. Reiteração do pedido formulado judicialmente, por meio da Reclamação nº 17.623/PR. Manutenção do entendimento do Ministério Público Federal.
4. Manifestação do Procurador-Geral da República pelo indeferimento do pedido.

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, por meio do Ofício nº 306/2014-CPMIPETRO, de 3.12.14, para seja disponibilizada a íntegra do acordo de colaboração premiada celebrado entre Paulo Roberto Costa e o Ministério Público Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.



Verifica-se que o pedido em análise é o mesmo apresentado pela CPMI-PETRO, por meio da Petição nº 48.495/2014, nos autos da Reclamação nº 17.623/PR. Em razão disso, reitero o entendimento já descrito na manifestação da Procuradoria-Geral da República naquela oportunidade, para indeferir a pretensão ora deduzida.

Os poderes concedidos à Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal não são ilimitados; ao contrário, encontram balizas no próprio texto constitucional, que define, dentre outros, funções e objetivos próprios dos Poderes Judiciário e Legislativo.

Segundo o art. 58, § 3 da Carta Magna:

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O Supremo Tribunal Federal tem bem delimitado as zonas limítrofes entre o poder investigatório da CPI - cujos atos são, em determinados casos, dotados de executoriedade, sem necessidade de autorização judicial - e o poder exclusivamente conferido pela Constituição Federal ao Poder Judiciário - a chamada cláusula de reserva judicial.



Na verdade, o que se quer é ter acesso aos documentos acobertados pela restrição do art. 7º da Lei nº 12.850/2013 que prevê:

Art. 7º-O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1ºAs informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2ºO acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3ºO acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

O ministro relator da Reclamação nº 17.623/PR, Teori Zavascki, já deferiu pedido de remessa à CMPI da Petrobras de toda documentação disponível sob sua relatoria dos documentos não sigilosos.

O Ministério Público já está apurando os fatos noticiados, parte em trâmite perante a Justiça Federal em primeiro grau, outra parte perante o Supremo Tribunal Federal, com absoluto controle de todas questões de legalidade e constitucionalidade sendo exercidas pelo Poder Judiciário.

Sem adentrar no detalhamento a respeito de em que fase se encontram as investigações (exatamente devido ao imperioso e necessário sigilo das apurações), fato é que, no presente momento, toda e qualquer exteriorização dos fatos que porventura sejam de



interesse coletivo constantes no procedimento investigatório pode trazer sérios e efetivos prejuízos para as investigações.

Significa que, no estágio atual, em que estão sendo ultimados atos de apuração mais sensíveis pelo Ministério Público e pela Polícia Federal a cedência dos dados poderá prejudicar de forma indelével a essência da apuração que, até aqui, é feita em sigilo, mas sempre mediante a observância do devido processo legal sobretudo o controle intenso e constante do Poder Judiciário, detentor da prerrogativa maior da proteção dos direitos fundamentais em jogo.

Não se pode olvidar que a investigação iniciada a partir de colaboração premiada, no tocante à qual a Lei 12.850/2013, estabelece, em seu art. 7º, §2º, que *“o acesso aos autos será restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.”* Como no caso da interpretação telefônica, a Lei estabeleceu, nessa matéria, um espaço de tutela submetida à reserva de jurisdição que objetiva assegurar o resultado das investigações.

Já decidiu a E. Primeira Turma dessa C. Corte, em caso envolvendo colaboração premiada, que o sigilo do acordo, *“por definição legal, não pode ser quebrado”* (HC 90.688-5/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/02/2008, DJE publicado em 25/04/2008). Em seu voto, o Ministro Carlos Britto ressaltou,



dentro do contexto do direito fundamental à segurança pública, “como constitucional a lei que trata da delação premiada”. Em seu entender, ainda, “o delator, no fundo, a luz da Constituição, é um colaborador da justiça”, de modo que não se pode vulnerabilizar o colaborador”, que deve ser acobertado “com o sigilo da colaboração, ou seja, daquilo que é o próprio conteúdo da colaboração”. O Ministro Menezes direito bem colocou também que, “conhecido o delator, evidentemente contra ele pode-se voltar a vendeta da forma mais absoluta.”

Desse princípio fundamental decorre o que já pontuado anteriormente: não há um direito absoluto à realização de determinados atos se deles puder decorrer a possibilidade, para além do razoável, da quebra da reserva essencial e da integridade das provas que já estão sendo produzidas mediante o imprescindível sigilo.

Numa frase, o sigilo das investigações no presente momento contrasta frontalmente com a publicidade que se quer buscar com os depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa, havendo de preponderar (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) a prevalência, no momento, do devido sigilo.

Como leciona Carlos Bernal Pulido ¹, “[...] la segunda variante del principio de proporcionalidad, que también se aplica para controlar la constitucionalidad de la legislación penal, pero desde el punto de vista de la satisfacción e las exigencias impuestas por los derechos de protección, es la prohibición de protección deficiente. En esta variante, el principio de proporcionalidad supone también interpretar los derechos fundamentales de

1 PULIDO, Carlos Bernal . *El derecho de los derechos*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005. p. 139-142.

protección como principios y aceptar que de ellos se deriva la pretensión prima facie de que el legislador los garantice en la mayor medida posible, habida cuenta de las posibilidades jurídicas y fácticas. Esto quiere decir que estos derechos imponen prima facie al legislador el desarrollo de todas las acciones (no redundantes) que favorezcan la protección de su objeto normativo, y que no impliquen la vulneración de otros derechos e principios que juegen en sentido contrario. El carácter prima facie de estos derechos implica que las intervenciones del legislador de las que sean objeto sólo puedan ser constitucionalmente admisibles y válidas de manera definitiva se observan las exigencias del principio de proporcionalidad. La versión del principio de proporcionalidad que se aplica frente a los derechos de protección se llama prohibición de protección deficiente (el Untermassverbot) de la doctrina alemana. Este principio se aplica para determinar si las omisiones legislativas, que no ofrecen un máximo nivel de aseguramiento de los derechos de protección, constituyen violaciones de estos derechos. Cuando se interpretan como principios, los derechos de protección implican que el legislador les otorgue prima facie la máxima protección. Si éste no es el caso, y, por el contrario, el legislador protege un derecho sólo de manera parcial o elude brindarle toda protección, la falta de protección óptima deve enjuiciarse entonces desde el punto de vista constitucional mediante la prohibición de protección deficiente. Esta prohibición se compone de los siguientes subprincipios. Una abstención legislativa o una norma legal que no proteja un derecho fundamental de manera óptima vulnera las exigencias de principio de idoneidad cuando no favorece la realización de un fin legislativo que sea constitucionalmente legítimo. [...] Una abstención legislativa o una norma legal que no proteja un derecho fundamental de manera óptima,

vulnera las exigencias del principio de necesidad cuando existe outra abstención y outra medida legal alternativa que favorezca la realización del fin del Congreso por lo menos con la misma intensidad, y a la vez favorezca más la realización del derecho fundamental de protección. [...] Una abstención legislativa o una norma legal que no proteja un derecho fundamental de manera óptima, vulnera las exigencias del principio de proporcionalidad en sentido estricto cuando el grado de favorecimiento del fin legislativo (la no-intervención de la libertad) es inferior al grado en que no se realiza el derecho fundamental de protección. Si se adopta la escala triádica expuesta con ocasión de la interdicción del exceso, se concluirá entonces que, según la prohibición de protección deficiente, está prohibido que la intensidad en que no se garantiza un derecho de protección sea intensa y que la magnitud de la no-intervención en la libertad o en otro derecho de defensa sea leve o media, o que la intensidad de la no-protección sea media y la no-intervención sea leve [...]".

Tais pressupostos da tríplice análise da proporcionalidade não estão restritos ao campo da criação das leis, como reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

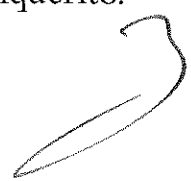
No entendimento do Procurador-Geral da República, a publicização dos termos da colaboração premiada, no presente momento, acarretará uma proteção insuficiente do necessário sigilo que recomenda a apuração em jogo, sem embargo de, posteriormente, quando devidamente realizados os atos essenciais, aí sim seja permitido o irrestrito atendimento de reclamos de terceiros.



Em complemento de argumentação, mas sem esgotar tudo o possível que se poderia desenvolver, há se destacar que, segundo o art. 3º, I, da Lei nº -12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) *“Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”*. O sigilo, como exceção, deriva neste caso de Lei própria e, daí também, decorre o direito à sua proteção.

Em sintonia, a regra do art. 23, VIII, da mesma Lei, firma que *“Art.23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações”*.

Há se referir, igualmente, que o colaborador assumiu compromisso de contribuir com as apurações criminais (segundo a integralidade de seus conhecimentos acerca dos fatos), as quais poderão, ao tempo e modo, em futuro breve (assim que ultimados os atos em andamento), serem transferidas (mediante a devida autorização judicial) a terceiros, inclusive ao próprio controle político do exercício das Comissões Parlamentares de Inquérito.



A imprescindibilidade da manutenção do sigilo sobre o teor dos depoimentos prestados, ao menos até ultimação das diligências investigatórias decorrentes, também foi expressamente reconhecida pela Lei n. 12.850/13.

Esse diploma normativo, ao dispor especificamente sobre o tema, foi categórico ao estabelecer que *“o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento”* (art. 7º, §2º).

De acordo com a Lei nº 12.850/13, portanto, o acesso aos documentos relativos ao acordo de colaboração é restrito àqueles que dele participam. Mais do que isto, assim como a Súmula Vinculante nº 14, antes referida, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.850/13, também restringiu, inclusive ao próprio investigado e seu defensor, o acesso aos documentos do acordo relacionados com diligências em andamento.

A manutenção do sigilo sobre as diligências investigatórias em curso, é medida que se impõe até mesmo para que a sua utilidade não reste esvaziada.



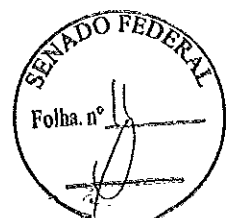
Destarte, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento da pretensão deduzida. Dê-se ciência ao requerente.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RSS/DF





Ofício nº 306/2014 - CPMIPETRO

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
70050-900 - Brasília/DF

Assunto: **Encaminhamento do termo do acordo de delação premiada**

Senhor Procurador-Geral da República,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento n. 002 de 2014 – CN (CPMI da PETROBRAS), com fulcro no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, requirito a V. Exa. o termo do acordo da delação premiada firmado pelo Ministério Público Federal e por Paulo Roberto Costa.

Atenciosamente,


Senador Vital do Rêgo
Presidente